



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505220-45.2023.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, é apelado HL NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 41867

Apelação nº 1505220-45.2023.8.26.0115

Comarca de Campo Limpo Paulista/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Apelada: H1 Negócios e Serviços Ltda.

EXECUÇÃO FISCAL – EXXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercícios de 2019 e 2020 – Município de Campo Limpo Paulista – Procedência em primeiro grau, acolhimento da exceção para julgar extinta a execução fiscal, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva “ad causam” – Demonstração da propriedade no Registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis – Executada que não se afigura parte legítima para compor o polo passivo, estranha, que é, à obrigação tributária – Não ocorrência de mero erro material ou formal na CDA – Inteligência do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 203, do Código Tributário Nacional – Súmula nº 392 do C. STJ – Extinção mantida – Sentença confirmada – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 39/41, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, nos termos do *artigo 485, inciso VI, do CPC/2015*, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, alegando que: 1) a execução foi inicialmente proposta em face do apelado, pois constava nos cadastros municipais como responsável pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel descrito na CDA; 2) após o ajuizamento desta execução fiscal e a oposição da exceção de pré-executividade é que tomou conhecimento sobre a alienação do bem, vez que não foi noticiado qualquer pedido de atualização cadastral; 3) que da análise da certidão de matrícula extrai-se que o executado transferiu a

propriedade do imóvel antes da propositura da execução fiscal, não cumprindo com a obrigação acessória de atualização periódica de seu cadastro perante a Prefeitura, portanto, tem a Fazenda o direito de emendar ou substituir a CDA até que seja proferida sentença, após oposição de embargos do devedor, nos termos do § 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80, daí pleiteando a anulação da sentença para conceder à exequente a possibilidade de substituir a CDA (fls. 46/51).

Apelo tempestivo, isento de preparo, respondido (fls. 55/62) e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Conforme se verifica dos autos, a execução fiscal, distribuída, objetiva o recebimento do importe de R\$ 4.185,96 (quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente ao Imposto Territorial, dos exercícios de 2019 e 2020, nos termos da CDA de fls. 02/03.

A v. sentença, ora hostilizada, extinguiu o feito, de ofício, por ilegitimidade *ad causam*, já que o imóvel, objeto da exação, está registrado em nome de APRECIDO DE SÁ CUNHA, TÂNIA MITIKO SHIGUTI E RAUL KELVIN DE THUIN, conforme matrícula juntada (fls. 26/31).

Como se vê na certidão do *REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA LEME*, a executada nunca foi proprietária do bem, objeto da execução fiscal, cujos antigos proprietários eram KENSHI HAYASHIDA E KASUYO HAYASHIDA, os quais deixaram de ser há anos, em 1986, quando venderam o imóvel para os atuais proprietários.

Sabe-se que, o IPTU — de caráter real — tem como fato gerador primordial a propriedade, a ela seguindo-se, nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana, razão pela qual o

proprietário — vale dizer, aquele em cujo nome acha-se o bem registrado — é sujeito passivo da obrigação tributária.

Nesse passo, a CDA é nula, não havendo sequer possibilidade de substituição do sujeito passivo, como reiteradamente decidido por esta *Egrégia Décima Quinta Câmara de Direito Público*, a substituição da CDA, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei nº 8.630/80, somente é possível para a correção de erro material, não para a alteração do contribuinte, por ser a legitimidade de parte, uma das condições da ação.

De fato, conquanto o artigo 203, do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 autorizem a emenda ou a substituição da certidão da dívida ativa, até a decisão de primeira instância, assegurando a devolução do prazo para embargos, tal faculdade fazendária — em prol da prevalente supremacia do interesse público sobre o privado — não pode ser estendida ao próprio lançamento, sob pena de inviabilizar eventual defesa administrativa, violando os princípios da legalidade estrita e do devido processo legal.

A matéria é bem conhecida nos Tribunais e sobre ela já se pronunciou o *Colendo Superior Tribunal de Justiça*, nesse sentido:

C. STJ — “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. CDA. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ERRO FORMAL OU MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A **Certidão de Dívida Ativa** é o resultado de processo administrativo fiscal, tendo como objeto a cobrança de determinado tributo ou contribuição contra determinado responsável pelo respectivo pagamento. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de **substituição** da CDA caso se constate a ocorrência de erro material ou formal antes da

prolação da sentença, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Ag nº 884.384/BA – SEGUNDA TURMA – j. 11.09.2007 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

C. STJ - *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. CDA. SUBSTITUIÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. 1. A substituição da Certidão de Dívida Ativa é permitida até o momento em que for proferida decisão de primeira instância, mas, tão-somente quando se tratar de erro formal ou material, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento. 2. Recurso especial improvido" (REsp nº 826.927/BA – SEGUNDA TURMA – j. 25.04.2006 - Relator Ministro CASTRO MEIRA).*

C. STJ - *"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE SIMPLES ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que a substituição da CDA até a decisão de primeira instância só é possível em se tratando de erro material ou formal. 2. Recurso especial improvido"(REsp nº 347.423/AC – SEGUNDA TURMA – j. 28.05.2002 - Relatora Ministra ELIANA CALMON).*

Bem por isso, aquela C. Corte sumulou tais conclusões, no verbete de número 392, da sua jurisprudência dominante:

C. STJ – *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”*

Convém salientar que o dever legal dos contribuintes atualizarem suas informações cadastrais, só pode lhes acarretar eventual sanção administrativa, no caso de descumprimento, não interferindo nos critérios de sujeição passiva dos referidos tributos, mas, no presente caso, sequer o executado foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proprietário do imóvel para cumprir tal obrigação acessória, ademais, a Fazenda não trouxe nenhum documento aos autos para comprovação de suas alegações.

Dessarte, a extinção desta execução fiscal foi medida acertada, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada, que não tem relação obrigacional tributária alguma.

Por tais razões, nega-se provimento ao apelo da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR